



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720300/2018-66
ACÓRDÃO	2102-003.974 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONEX ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MULTA QUALIFICADA DE 150%. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Enunciado Súmula Nº 2.

AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em invalidade da notificação quando consta nos autos documentos comprobatórios da sua realização. O sócio administrador, é considerado responsável pelos atos de gestão da empresa, em especial quando age com excesso de poderes e infração de lei, nos termos dos Art. 124, inciso I, e Art. 135, incisos II e III, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte pleiteia créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Relatório Fiscal (fls 2/61)

O procedimento fiscal foi iniciado em 07/06/2017 pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) em São Paulo, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pela RECORRENTE. A empresa, tributada pelo Lucro Presumido, teve seus anos-calendário de 2013 a 2015 sob análise, abrangendo IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Inicialmente, foram solicitados diversos documentos, incluindo atos societários, procurações, identificação de representantes e procuradores, declaração sobre consultas ou ações judiciais e uma planilha detalhando prováveis "compensações" de tributos. Em resposta, a empresa informou ter se tornado cessionária de crédito financeiro oriundo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, adquirido da APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, e que utilizou esse crédito para extinguir débitos tributários federais referentes ao período de 10/2013 a 12/2015. Alegou que não declarou esses débitos em DCTF por não existir campo específico para essa modalidade de pagamento, tendo informado o procedimento à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e lançado em livros contábeis.

A empresa respondeu às intimações e alegou ter efetuado a quitação dos tributos por meio de créditos financeiros adquiridos por cessão de terceiros, vinculados ao resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, registrados no Sistema COMPROT e junto à Secretaria do Tesouro Nacional, com base na Portaria SRF nº 913/2002 e na Lei nº 10.179/2001. A forma de extinção da obrigação, segundo a empresa, seria realizada por meio de lançamentos no Sistema

Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Entretanto, a Receita Federal considerou tais alegações ineficazes para extinguir as obrigações tributárias, por ausência de previsão legal que permita esse tipo de compensação.

Ato contínuo, aprofundou-se a análise, solicitando detalhes sobre as contas contábeis, valores declarados e pagos, e a fundamentação legal das compensações. O contribuinte reiterou a utilização dos créditos, citando a Portaria 913/2002 da RFB e as Leis nº 12.595/2012, 10.179/2001 e a Portaria SRF nº 913/2002 como amparo legal para a quitação via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e SIAFI. Anexou documentos da APPEX autorizando o resgate de créditos alocados em "Operações Especiais" na STN.

A fiscalização identificou insuficiência de recolhimento da CPRB no montante principal de R\$ 241.878,97, correspondente ao período de janeiro de 2014 a maio de 2015, com base na receita bruta da empresa e aplicação da alíquota de 1%. A esse valor foram acrescidos multa de 150% (R\$ 362.818,41) com fundamento no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, e juros de mora calculados com base na taxa SELIC (R\$ 99.046,31), nos termos do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, totalizando R\$ 703.743,69. O fundamento legal da cobrança está nos arts. 121, I da Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 2º da Lei nº 11.457/07, art. 9º da Lei nº 12.546/11 e art. 8º da mesma lei com redação dada pela Lei nº 12.844/13.

Posteriormente, constatou-se inconsistências nos valores apresentados e a falta de clareza em algumas informações, além de verificar que o contribuinte compensava parte das contribuições previdenciárias com os ditos créditos.

A análise fiscal concluiu que os supostos créditos adquiridos pelo contribuinte não foram reconhecidos pela STN e nem pela Justiça, além de não têm origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT, NTN), que são os únicos com poder liberatório para pagamento de tributos federais vencidos. O documento destaca que todos os títulos abrangidos por essa lei já foram resgatados em seus vencimentos, não havendo nenhum vencido e apto para quitação. Os títulos mencionados pelo contribuinte estariam regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, que não possui relação com a Lei nº 10.179/2001 e cujos resgates se dão exclusivamente no exterior e na moeda de emissão, sem correção ou ajuste. A STN já havia alertado a APPEX sobre o não acolhimento de pedidos de quitação com títulos regulados pelo Decreto-Lei 6.019/1943 por falta de amparo legal.

Ainda verificou-se que, em 23/04/2015, a RFB enviou uma mensagem à Caixa Postal eletrônica do contribuinte (e-CAC) alertando sobre a ilicitude de não declarar débitos em DCTF e as possíveis consequências (multa de até 225% e representação fiscal para fins penais). Essa mensagem foi lida e excluída em 24/04/2015. Apesar da CONEX alegar não ser optante pelo DTE na época e sugerir que a própria RFB enviou e excluiu a mensagem, a fiscalização refutou essa alegação com base nas normas técnicas da Caixa Postal, indicando que mensagens importantes exigem acesso com certificado digital para exclusão e que a falta de adesão ao DTE não impede a gravação de "Comunicado Simples" na caixa postal. Os dados do certificado digital apresentados

pelo contribuinte referem-se ao meio de comunicação, não ao emissor/receptor. Termos de Ciência posteriores, datados de junho de 2018, confirmam que a CONEX e seu procurador APPEX tiveram ciência dos documentos do processo via Caixa Postal do DTE.

Diante dos fatos levantados, foi imputada à CONEX ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a infração de insuficiência de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (código de receita 3601) referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/05/2015. O valor devido da contribuição foi apurado em R\$ 241.878,97.

A conclusão do procedimento fiscal é que a conduta do contribuinte, ao não declarar e não recolher os tributos devidos, utilizando-se de supostos créditos inexistentes e não reconhecidos legalmente para quitação, configura fraude contra o Tesouro Nacional e a Administração Tributária. A transmissão de DCTF com valores zerados, quando havia tributos devidos, constitui declaração falsa. A adesão a essa prática fraudulenta, mesmo após alerta da RFB, demonstra dolo.

Como sanções aplicadas, foi constituído o crédito tributário total no valor de R\$ 703.743,69 para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, composto pelo valor principal (R\$ 241.878,97), multa proporcional (R\$ 362.818,41) e juros de mora (R\$ 99.046,31 calculados até 05/2018). A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150%, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96, em decorrência das infrações de sonegação, fraude e conluio, conforme disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O conluio ficou caracterizado pelo ajuste doloso entre a CONEX e a APPEX, evidenciado pela atuação conjunta e pelo contrato de aquisição de créditos.

Adicionalmente, foi reconhecida a responsabilidade solidária de ELIAS BRAZ (sócio-administrador) e da APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, com base no artigo 135, incisos II e III, e artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional. A motivação para a responsabilização solidária de Elias Braz é a prática de atos com excesso de poder e/ou infração de lei, tendo pleno conhecimento da irregularidade da forma de contratação e compensação dos créditos. Para a APPEX, a responsabilidade decorre de sua atuação como mandatária, utilizando poderes de representação perante a RFB para entregar declarações com informações falsas, e por ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Por fim, foi emitida RFFP e efetuado o arrolamento de bens e direitos do responsável solidário.

Impugnação (fls 843/874)

A RECORRENTE apresentou impugnação em 09/07/2018 contra os Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil. Preliminarmente, a recorrente argumentou que a apresentação da impugnação suspendia a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, no Decreto nº 70.235/72 e na Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, invocando também os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto preliminar levantado pela empresa foi a suposta incompetência da Delegacia da Receita Federal de São Paulo para realizar a fiscalização e lavrar os autos, visto que o domicílio fiscal da recorrente se localizava em São Bernardo do Campo. A defesa fundamentou essa alegação nos limites de jurisdição e competência estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (artigo 127), pelo Regulamento do Imposto de Renda (artigo 904) e pela Portaria RFB nº 2.466/2010, sustentando que a autuação por autoridade incompetente tornava os Autos de Infração nulos ou, no mínimo, anuláveis.

No mérito, a recorrente defendeu que as divergências apontadas pela fiscalização entre os valores declarados em SPED (ECD/ECF, Contribuições, EFD) e DCTF, referentes a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA nos períodos de 2013 a 2015, não configuravam débitos não declarados. A empresa sustentou que esses valores foram, na verdade, pagos ou quitados por meio do resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, utilizando créditos alocados em conta específica do Tesouro Nacional, procedimento que, segundo a defesa, estava amparado pela Portaria SRF nº 913/2002 e outras leis, e que foi devidamente informado à Receita Federal através de processo administrativo específico. Argumentou-se que a obrigação principal foi cumprida com a declaração nos SPEDs e o pagamento via créditos, sendo a DCTF apenas uma obrigação acessória cujo descumprimento não justificaria o lançamento de ofício.

Adicionalmente, a empresa contestou a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. A defesa alegou que não houve fraude ou intuito fraudulento, pois todos os débitos foram declarados na contabilidade e nos arquivos SPED, e o método de pagamento/compensação com créditos foi informado ao Fisco. A recorrente argumentou que a fiscalização se baseou nos próprios livros contábeis da empresa, o que afastava a tese de fraude. Caso fosse aplicável alguma penalidade, a empresa defendeu que deveria ser a multa específica pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, que possuía percentuais significativamente inferiores.

A empresa concluiu que os Autos de Infração eram arbitrários e ilegais. Pediu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à impugnação e o reconhecimento da incompetência da autoridade fiscal com a consequente anulação dos autos. No mérito, solicitou o cancelamento dos Autos de Infração em razão do pagamento dos débitos via créditos e processo administrativo informado, ou, alternativamente, caso a forma de extinção do crédito não fosse reconhecida, que os autos fossem anulados pela ausência de fraude e pela inaplicabilidade da multa de 150%, requerendo, se fosse o caso, a aplicação da multa específica para descumprimento de obrigação acessória relativa à DCTF.

Acórdão 1ª Instância (fls.1051/1070)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015 AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor-Fiscal. O procedimento de lançamento é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IRPJ e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início do procedimento fiscal, obriga sua exigência por meio do competente Auto de Infração com os devidos consectários legais, para a constituição de ofício do crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao sócio-administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1089/1108)

Irresignado, o RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, Elias Brás, interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2019 no qual busca a reforma da decisão que o incluiu, na pessoa de seu sócio administrador como responsável solidário por débitos tributários da empresa Conex Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda, e manteve a aplicação de multa. A RECORRENTE principal, embora nomeada no RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, não apresentou defesa própria.

O primeiro ponto de defesa sustenta a inexistência de responsabilidade solidária do Recorrente, argumentando que a suposta notificação da empresa sobre a conduta tida como

fraudulenta, realizada via caixa postal no e-CAC em 23/04/2015, não foi válida. Isso porque, conforme histórico de opções do Domicílio Tributário Eletrônico, a empresa havia cancelado sua adesão em 28/07/2014 e só a reativou em 19/09/2017, período que abrange a data da alegada notificação. A defesa ressalta que a intimação eletrônica exige o expresso consentimento do sujeito passivo, conforme o Decreto n.º 70.235/72, e a ausência desse consentimento torna a notificação nula de pleno direito, afastando o elemento essencial para a responsabilidade solidária ou pessoal.

Em seguida, a defesa argumenta que o crédito tributário já estava constituído pela entrega de outras obrigações acessórias, como a DIPJ, e não apenas pela DCTF, como afirmado no acórdão recorrido. Fundamenta-se no Decreto-Lei n.º 2.124/84 e no Decreto n.º 3.000/99, que preveem que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida. Cita, ainda, a Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça, que pacifica o entendimento de que a declaração do contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando outra providência do Fisco. A Lei n.º 10.426/2002 também trata diversas declarações de forma igualitária, reforçando a tese de que a constituição do crédito não se limita à DCTF. Portanto, a multa de 150% aplicada pelo lançamento de ofício seria indevida, pois o crédito já estava formalizado.

Adicionalmente, a defesa aponta a inconstitucionalidade da multa aplicada, por revestir caráter confiscatório. Argumenta que uma multa cujo valor supera o do próprio tributo devido viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Menciona a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 833.106-GO, que declarou a inconstitucionalidade de multas com efeito confiscatório, e sustenta que a Administração Pública deve cumprir tal precedente.

Outro ponto levantado refere-se à base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), argumentando que os débitos foram lançados em base ampliada ao incluir o ICMS. A defesa invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (RE 574.706/PR), que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar o conceito de receita ou faturamento. Embora a tese tenha sido firmada para PIS/COFINS, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento para a CPRB, considerando que o ICMS não se amolda ao conceito de receita bruta. A defesa requer a revisão do lançamento para que o cálculo seja feito excluindo-se o valor do ICMS, com base nos precedentes das Cortes Superiores.

Diante do exposto, a Recorrente formula seus pedidos. Preliminarmente, requer o recebimento do Recurso Voluntário em ambos os efeitos, seu regular processamento e remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No mérito, pede que o Recurso Voluntário seja julgado totalmente procedente para reformar o acórdão combatido, com os seguintes pedidos principais:

- a) Afastar a responsabilidade solidária do Recorrente por falta de amparo legal e fático;

- b) Reconhecer a confissão dos débitos pela entrega das demais obrigações acessórias, afastando a multa sancionatória de 150%;
- c) Alternativamente, reconhecer a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório, aplicando os precedentes do STF e STJ;
- d) Determinar a revisão dos débitos lançados para que a base de cálculo seja auferida corretamente, excluindo o ICMS, conforme decidido pela Corte Suprema.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a inexistência da responsabilidade solidária por invalidade da notificação, o que fulminaria o auto de infração de nulidade.

Segundo o RECORRENTE, a ciência do auto de infração se deu por *mensagem eletrônica postada na caixa postal da empresa em 23/04/2015*. Porém, prossegue a RECORRENTE, “empresa, **não havia feito adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, como faz prova pela pesquisa acostada, de histórico de opções, emitido através do serviço eletrônico no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no qual demonstra claramente:**” (fl. 1092), posto que em 28/07/2014 houve cancelamento do DTE pela RFB, o qual só em 19/09/2017 houve nova adesão, posterior à notificação ocorrida em 23/07/2015. O que implica no reconhecimento da invalidade da notificação do lançamento.

Apesar do argumento contundente da RECORRENTE, importante salientar que, mesmo não havendo autorização do CONTRIBUINTE para utilização do DTE, fato incontestado é que, em 07/06/2018 foram enviados termos de ciência de lançamentos tanto para o contribuinte principal quanto para o RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, conforme atestam cópias dos AVISOS DE RECEBIMENTO POSTAIS às fls. 803 e 804. Também consta na fl.801 o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM por parte do CONTRIBUINTE principal, o que seria suficiente para sanar eventual invalidade.

Ademais, importante ressaltar que o Acórdão recorrido enfrentou a questão da ilegitimidade do responsável tributário ao concluir que o RECORRENTE, responsável solidário, na qualidade de sócio administrador, é considerado responsável pelos atos de gestão da empresa, tendo firmado o contrato de cessão dos créditos, agindo também com excesso de poderes e infração de lei, nos termos dos Art. 124, inciso I, e Art. 135, incisos II e III, do CTN.

Portanto, revela-se totalmente improcedentes a alegação formulada em sede de preliminar que é REJEITADA.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reconhecer a confissão dos débitos pela entrega das demais obrigações acessórias, o que afastaria a multa sancionatória de 150%. Alternativamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório, aplicando os precedentes do STF e STJ e a revisão dos débitos lançados para que a base de cálculo seja auferida corretamente, excluindo o ICMS, conforme decidido pela Corte Suprema.

A princípio, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Logo, por se tratar de matéria sumulada e cuja apreciação é competência exclusiva do Poder Judiciário, nega-se provimento neste ponto.

O segundo ponto a ser apreciado é o pedido de afastamento da multa de 150% uma vez que nos termos da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça, que pacifica o entendimento de que a declaração do contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando outra providência do Fisco. Portanto, a constituição do crédito não se limitaria à DCTF, tornando a multa de 150% aplicada pelo lançamento de ofício indevida, pois o crédito já estava formalizado.

Neste ponto verifica-se uma aparente confusão do RECORRENTE em relação ao fundamento da Multa, que, nos termos da DRJ (fl. 1068/1069):

- 1) A APPEX cedeu à CONEX créditos financeiros oriundos de Títulos da Dívida Pública regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/43, com o objetivo de que estes fossem utilizados para quitação/compensação de tributos federais, em data na qual já estava plenamente ciente de que tal operação não seria possível por falta de previsão legal;
- 2) A CONEX, por sua vez, informada pela Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade da operação, bem como que deveria apresentar ou retificar as DCTF apresentadas, no prazo de 30 dias do recebimento da citada mensagem, não tomou qualquer providência, não apresentou as DCTF, nem recolheu os tributos devidos e que sabia, a partir daquele momento, que não tinham sido quitados/compensados através dos títulos adquiridos da APPEX e nem o seriam;

Desta forma, desde abril/2015, a impugnante sabia encontrar-se em situação irregular perante a Receita Federal, tanto no que se refere ao recolhimento dos tributos referentes ao período de 2013 a 2015, bem como em relação à entrega da DCTF.

A justificativa da autuada para não apresentação da DCTF, de que não haveria campo específico, não procede, pois a citada declaração dispõe tanto de campo para informar o tributo devido quanto para informar como este foi quitado, incluindo campo específico para quitação por compensação.

Por outro lado, argúi a autuada que a DCTF é obrigação acessória, bem que declarou a totalidade de seus tributos via DIPJ, DACON, SPED CONTABIL ECD, SPED CONTÁBIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e que prestou todas as informações ao Fisco Federal mediante processo nº 13811.726.457/2012-97.

Entretanto, nenhum desses argumentos e condutas isentam a impugnante da apresentar a DCTF nem a exoneram das consequências da não apresentação.

Tal se deve ao fato de que a DCTF configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, tal como previsto no Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º.

Desta forma, diante da não apresentação da DCTF, impossibilitado estava o Fisco Federal de proceder à imediata cobrança dos tributos devidos ou à inscrição dos débitos em dívida ativa, ainda que devidamente apurados na escrituração e declarações apresentadas à RFB, tornando imprescindível a prévia constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Diante disso e da constatação de que tanto a cedente dos títulos quanto a adquirente tinham ciência de que estes não poderiam ser utilizados para quitação dos tributos federais, conclui-se que a não apresentação da DCTF não se deu por falta de campo adequado para incluir as informações devidas ou por achar o sujeito passivo que já havia prestado todas as informações devidas para a RFB, mas que, na verdade, configura tentativa de ocultar informações ao Fisco de forma a retardar, ou, talvez, até inviabilizar, a cobrança dos tributos devidos pela autuada.

Considerando, portanto, que, face à omissão na apresentação da DCTF, a cobrança dos tributos devidos encontrava-se vinculada, obrigatoriamente, à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, inafastável a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, inciso I.

Por outro lado, a CONEX ELETROMECÂNICA cometeu conduta dolosa ao tentar quitar/compensar tributos federais utilizando-se de créditos adquiridos junto à APPEX CONSULTORIA, em operação sem previsão legal, ao não declarar os débitos fiscais em DCTF, de forma a dificultar a cobrança dos tributos pela RFB e ao não regularizar sua situação fiscal, mesmo depois de ciente de que as operações de quitação dos tributos mediante títulos da dívida pública regulados pelo Decreto-

Lei nº 6.019/43 não era possível, bem como que tal tentativa era considerada como fraude pela STN e pela RFB.

Restando, portanto, configurado o dolo na conduta da pessoa jurídica fiscalizada, por se utilizar de uma estratégia em relação à qual foi cientificada pela RFB de que era considerada como fraudulenta, aplica-se o disposto no § 1º do mesmo artigo, para qualificar a multa e levá-la ao percentual de 150%.

O mesmo evidente intuito de fraude por parte da fiscalizada ampara a responsabilidade solidária da pessoa física ELIAS BRAZ, CPF 534.833.328-04, com fundamento no art. 135, incisos II e III, CTN, na qualidade de sócio-administrador da impugnante, responsável, portanto, pelos atos de gestão da empresa, tendo ele firmado o contrato de cessão onerosa de crédito financeiro entre a impugnante e a APPEX CONSULTORIA, às fls. 198 a 202, agindo, portanto, com excesso de poderes e infração de lei.

Logo, sem reparos a decisão da DRJ que fundamentou a MULTA QUALIFICADA aplicada pela conduta dolosa identificada nos autos, não havendo que se falar em descumprimento de obrigação acessória. Nestes termos tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 11516.720605/2012-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

Numero da decisão: 2201-005.212

Numero do processo: 16151.720212/2020-75

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 18 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Dec 20 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015 LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. Súmula CARF nº 27. O procedimento de lançamento é válido, mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF nº 27. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais. Não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96) (EDcl noREsp 1310478/DF). MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Numero da decisão: 3002-002.149

Assim, sem razão o RECORRENTE neste ponto.

Finalmente, quanto a revisão do lançamento para que a base de cálculo seja excluído o ICMS da base de cálculo do lançamento, conforme decisão do STF. Afirma o CONTRIBUINTE em sua peça recursal (fl. 1104 e 1107):

Não obstante toda os fundamentos aqui trazidos, há de ser considerado, também, que os débitos foram lançados em base de cálculo ampliada, negando vigência a recente decisão judicial, também proferida em sede de Repercussão Geral, da qual exclui da base de cálculo do Pis e da Cofins o montante devido a título de ICMS, por este não revestir o conceito de receita.

...

Desta feita, é de rigor, em última análise, a revisão do lançamento veiculado pelo Auto de Infração, para o fim de que os valores lançados a título de Pis e Cofins sejam feitos em base de cálculo correta, assim entendida, afastado o valor do ICMS correspondente.

Esclarece, portanto, que tal fato deve ser feito no âmbito da administração tributária, cabendo neste momento requerer o direito de correção, de revisão,

sendo procedente tal pedido, cujo cálculo e adequação deverá ser feito por ocasião do retorno dos autos à Delegacia de origem, momento em que se fará a liquidação do valor.

Comprova a incidência do tributo, apresenta o relatório de conta fiscal entregue ao Fisco Estadual, no qual informa o montante apurado a título de ICMS (Docs. 04/06).

É de rigor observar que este último pedido não foi levado a apreciação pela 1ª instância de julgamento, nem tão pouco, há nos autos demonstração inequívoca de que a referida base de cálculo do ICMS tenha sido inserida na base de cálculo do lançamento. Ainda, informa o RELATÓRIO FISCAL (fl. 28) que;

..em resposta à última intimação, foi apresentado pelo contribuinte a base de cálculo dos tributos em análise. Devido às inconsistências dos valores apresentados e à falta de clareza de algumas informações, não foi possível ratificar a apuração desses tributos.

O que evidencia que o RECORRENTE não logrou êxito em comprovar o alegado erro na base de cálculo do lançamento ora guerreado, embora tenha tido oportunidade para tanto. Repisa-se que, mesmo em sede impugnatória, tal pleito não foi levado ao conhecimento da turma julgadora, operando, portanto, preclusão consumativa.

Entretanto, a decisão do STF mencionada, já é aplicada por este CONSELHO para fins de incidência de PIS e COFINS, porém, o auto ora guerreado refere-se a CPRB, não se aplicando os antecedentes mencionados. Ao contrário, da pretendida analogia o STF e o CARF já pacificaram o entendimento de que é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, vide antecedente:

Numero do processo: 10980.725303/2018-33

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Sep 08 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Sep 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Período de apuração: 01/10/2013 a 30/11/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. INCLUSÃO DE ICMS, ISS, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para afastar a aplicação de lei ou tratado sob a alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2). O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 1048, 1135 e 1186, já firmou entendimento pela constitucionalidade da inclusão do ICMS, do ISS e do PIS e COFINS, respectivamente, na base de cálculo da CPRB. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É possível o aproveitamento de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a

folha de pagamentos (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91) para abatimento do montante devido em lançamento de ofício de CPRB, por não se confundir com o instituto da compensação tributária. Trata-se de um critério de apuração do montante devido a ser tratado no contencioso administrativo fiscal. CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VENDAS CANCELADAS E AJUSTES DE PREÇO. A base de cálculo da CPRB é a receita bruta, da qual podem ser excluídos os valores correspondentes a vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos. Para fins de exclusão, são consideradas as notas fiscais de devolução e as de ajuste de preço.

Numero da decisão: 2401-012.318

Entretanto a multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100% em face da legislação superveniente mais benéfica. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes